



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901089/2009-61
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.348 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 27 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de despacho eletrônico por meio do qual a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, sob o fundamento de que o pagamento tido como indevido estava totalmente alocado para a quitação de débito anteriormente declarado.

Regularmente notificado do despacho que não homologou a compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls 10/11, alegando que: “A Manifestante entende que apesar de não ter localizado cópia do PER/DECOMP nº 35898.02133.171006.1.3.04-5580, para o qual desde já protesta pela juntada posterior, o valor a ser reconhecido deve ser integralmente acolhido.(...)”

Por meio do Acórdão 27.027, de 10 de maio de 2011, a DRJ Salvador indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação do direito de crédito.

Regularmente notificado daquele acórdão em 30/05/2011, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 36/38 em 29/06/2011, alegando o seguinte: “A Manifestante entende que apesar de não ter localizado cópia do PER/DECOMP nº 35898.02133.171006.1.3.04-5580, para o qual desde já protesta pela juntada posterior, o valor a ser reconhecido deve ser integralmente acolhido. (...)”

Em 10/10/2011 o contribuinte apresentou informações complementares ao recurso voluntário. Alegou que após a obtenção da cópia do PER/Decomp nº 35898.02133.171006.1.3.04-5580, ficou claro que o pagamento indevido no montante de R\$ 335.966,21 se refere ao valor declarado em DCTF no 1º Trimestre de 2004, relativo ao IPI da 1ª quinzena de março de 2004. Ocorre que nessa quinzena houve saldo credor de IPI, conforme comprova a cópia do livro de apuração do IPI. O equívoco da recorrente consistiu em não ter retificado a DCTF à época e agora, nesta data, torna-se impossível realizar tal retificação tendo em vista que o prazo para eventual transmissão se encerrou dia 31/12/2009, conforme demonstram as telas do programa gerador da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Conforme se verifica nos autos (fl. 19) o contribuinte retificou por seis vezes a DCTF do primeiro trimestre de 2004.

A DCTF que se encontra atualmente ativa é sétima versão apresentada pelo contribuinte e nem esta parece estar correta, pois o contribuinte alega que o pagamento efetuado em 25/03/2004 no montante de R\$ 335.966,21 foi indevido, uma vez que na 1ª quinzena de março de 2004 apurou saldo credor de escrita no montante de R\$ 59.499,82, conforme cópias do livro modelo 8 anexadas ao processo com sua petição de 10/10/2011.

A compensação só não foi homologada porque o contribuinte transmitiu a declaração de compensação e se esqueceu de antes retificar a DCTF (seria a 8ª retificação).

Considerando que o livro de IPI é um começo de prova das alegações do contribuinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade administrativa:

- 1) Verifique a origem e a legitimidade do saldo credor na 1ª quinzena de março de 2004. Esta verificação deverá envolver não só os créditos apropriados no período de apuração, mas também o saldo credor que veio transportado de períodos anteriores;
- 2) Certifique nos autos a magnitude deste saldo credor;

-
- 3) Caso se confirme que o pagamento realizado em 25/03/2004 no montante de R\$ 335.966,21 foi indevido, certificar nos autos se o indébito dele decorrente é suficiente para amortizar os débitos compensados.
- 4) A autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório conclusivo das averiguações, do qual o contribuinte será notificado para, querendo, apresentar manifestação no prazo do art. 44 da Lei nº 9.784/99.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar ao colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim